



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 22/04/2024
Conselho
Conselho de Marília Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Ligeo
Conselho
para relatar
Em 25/04/24
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 351/2023 que:

“Reconhece de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Miguel Alves-PI”

AUTOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que reconhece como de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Miguel Alves-PI.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005 que assim dispõe em seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea "c", se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado."

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

a) O Estatuto, devidamente registrado no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto na alínea "a", do artigo 2º.

b) A certidão do cadastro nacional da pessoa jurídica, demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento pelo menos desde dezembro de 2021, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto na alínea "b", do artigo 2º.

c) O artigo 3º, do Estatuto demonstra que a entidade não possui fins lucrativos, portanto, os cargos da diretoria não são remunerados, não havendo distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto na alínea "c", do artigo 2º.

d) As certidões negativas juntadas aos autos presumem a conduta ilibada e idoneidade moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade Associação dos Portadores de Deficiência de Miguel Alves-PI presta relevantes serviços à população daquela comunidade, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Portanto, sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Não obstante, por um mero erro formal o projeto foi apresentado como Projeto de Resolução, quando deveria ter sido por Projeto de Lei. Dessa forma, voto pela conversão do projeto de Resolução para Projeto de Lei.

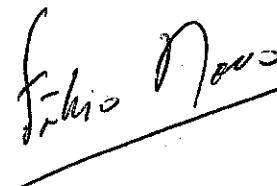
III – CONCLUSÃO DO VOTO

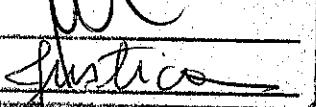
Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria, como Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de abril de 2024.


DEP. ZIZA CARVALHO

Relator


Fábio Novo

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>30/09/2024</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
 Justino